



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.917750/2009-40  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.683 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.  
**Recorrente** ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF  
RETIFICADORA. EFEITOS.

A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora para análise e prolação de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se trechos do relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

*O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório (...) emitido eletronicamente (...), referente ao PER/DCOMP (...).*

*O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, (...).*

*De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.*

*Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese:*

*- que a empresa tem por objeto social a fabricação de adesivos e selantes, bem como a fabricação de sabões e detergentes sintéticos, estando sujeita à apuração de IRPJ pelo lucro real e também enquadrada na sistemática não cumulativa do Pis e Cofins;*

*- que na apuração da COFINS, (...), a Manifestante incluiu erroneamente na base de cálculo dessa contribuição, créditos de IPI sobre a aquisição de insumos adquiridos e aplicados no processo produtivo, não sujeitos à tributação, [...];*

*- que deixou de incluir receita financeira [...];*

*- que em razão da inclusão indevida de créditos de IPI, bem como da nova apuração de COFINS (...) a Manifestante incorreu no pagamento indevido da contribuição (...);*

- que procedeu à retificação do Dacon, de modo a excluir as receitas provenientes dos créditos de IPI, ocasionando o pagamento indevido desta contribuição;
- que realizou também a retificação da DCTF, de modo a convalidar a retificação no Dacon;
- que as retificações procedidas geraram para a Manifestante o direito ao crédito, sendo passível de compensação com qualquer tributo administrado pela RF.

A DRJ/Belo Horizonte julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não homologou a compensação declarada, nos termos do Acórdão 02-058.265, que possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.*

*Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário que visa a reforma da decisão recorrida para que lhe seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação declarada.

Repisa o que suscitou em manifestação de inconformidade: que o pagamento a maior da Contribuição decorreu de inclusão indevida, na base de cálculo da Contribuição, de valores de crédito de IPI sobre a aquisição de insumos do processo produtivo e de receita financeira, não sujeitos à tributação.

Reafirma que o despacho decisório não considerou em sua análise os valores reapurados da Contribuição informados em Dacon e DCTF retificadores.

No Recurso Voluntário, alega apresentar a demonstração detalhada do erro cometido e aduz a certeza do direito, uma vez que, independentemente da retificação do Dacon, o saldo credor apurado era suficiente para a quitação dos débitos a serem compensados.

Junta no recurso cópias de: extratos de Dacon e DCTF originais e retificadores, DARF, folhas do Razão, e Memória de Cálculo da Cofins.

Roga pela realização de diligência para a apuração da higidez do crédito que é decorrente de erro no preenchimento de Dacon e DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.674, de 29/01/2019, proferido no julgamento do processo 10830.920655/2009-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.674):

"Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

*Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.*

*§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.*

*§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.*

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Infere-se do despacho decisório que a não homologação da compensação pleiteada decorreu da ausência de crédito para a quitação de débito vincendo/vencido no momento do encontro de contas - o crédito decorrente de pagamento indevido em confronto com o débito confessado em DCTF.

Consta no corpo do despacho decisório que o pagamento referente ao DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP.

Há razão à contribuinte no tocante ausência de análise da DCTF retificadora.

À evidência do teor do despacho decisório, em sua análise automática no encontro de crédito e débito considerou-se a DCTF original na qual consignada o débito de Cofins em março/2005 no valor de R\$ 38.883,18.

A DCTF foi retificada em 30/07/2009, declarando o valor de R\$7.160,00 como devido para a Contribuição no mesmo período, e o despacho decisório emitido em 23/10/2009.

Sabe-se que a DCTF retificadora válida e eficaz nos termos do art. 11 da IN RFB nº 903/20081 produz os mesmos efeitos da original.

No caso dos autos, não ha incidência de nenhuma das hipóteses de inadmissibilidade da DCTF retificadora. Ademais, a retificação da DCTF em questão operou-se ao abrigo da espontaneidade, porquanto efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram desconsiderados no despacho decisório.

Tem-se como premissa que a singela retificação de DCTF, isoladamente considerada, não ampara o direito à restituição de indébito, e de outra banda, também não pode, por si só, ser obstáculo à sua devolução.

A nova realidade estampada na DCTF retificadora tem de ser devidamente avaliada pela Autoridade Fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação.

Idêntica situação foi enfrentada por este Colegiado no julgamento do processo nº 10880.919993/2009-27, sessão de 25/07/2018, com a prolação do Acórdão nº 3201-004.069, de relatoria do Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, que por unanimidade de votos decidiu prover parcialmente o recurso voluntário para que os autos retornassem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora como original para análise e prolação de novo despacho decisório:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 18/10/2004*

*COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.*

*A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação,*

---

<sup>1</sup> Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

---

*substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.*

Por tudo ante exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora para análise e prolação de novo despacho decisório."

Importante observar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo a DCTF retificadora também foi transmitida pelo contribuinte antes da data de emissão do Despacho Decisório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora para análise e prolação de novo despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza